

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.
Em 30, 03, 06.

LIDO
Em 29 / 03 / 06
Assessoria de Plenário

[Assinatura]
Jeferson Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 173 /2006-GAG

Brasília, 23 de março de 2006

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei de alteração da Lei nº 3.732, de 13 de janeiro de 2006, solicitando a fineza de submetê-lo à elevada apreciação dessa augusta Câmara Legislativa.

As alterações que se propõem na recém-editada Lei tornam-se imperiosas, pois o aprimoramento do sistema de prevenção e apuração de irregularidades leva à conveniência de ser criada uma unidade encarregada unicamente das Tomadas de Contas Especiais envolvendo a apuração de responsabilidade de Secretário de Estado ou autoridade de hierarquia equivalente, cuja instauração é da exclusiva competência do Governador do Distrito Federal.

REGIME DE
URGÊNCIA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2347/2006
Fis. Nº 01 BIA

Excelentíssimo Senhor
Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
BRASILIA – DISTRITO FEDERAL

BRÁSÍLIA – PATRIMÔNIO CULTURAL DA HUMANIDADE

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 28 / 03 / 06 às 16:05
[Assinatura] 15.496-13
Assessoria Matrícula

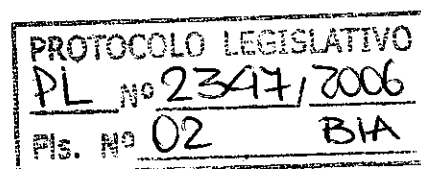
Para isso, está sendo restabelecida na estrutura da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, a Assessoria de Tomada de Contas Especiais, que se responsabilizará pela realização das restantes Tomada de Contas Especiais, envolvendo servidores e demais autoridades públicas do Governo do Distrito Federal, independentemente do seu valor.

Essas medidas, senhor Presidente, certamente aperfeiçoarão os serviços de processamento das Tomadas de Contas Especiais, pois passarão a ser executados por servidores que irão trabalhar em regime de dedicação exclusiva, recebendo, para tanto, treinamento específico.

Ademais, o quadro inicial de servidores de tais unidades poderá ser composto por pessoal requisitado dos órgãos e entidades, especialmente, porquanto já contam com uma certa experiência em tais atividades, os servidores que atualmente já compõem, nas diversas Secretarias, Comissões Permanentes de Tomadas de Contas Especiais, as quais serão imediatamente extintas, em atendimento ao princípio da economicidade.


Cumpre-me, por fim, informar a Vossa Excelência que a aprovação de tal Projeto de Lei não acarretará qualquer aumento ou expansão da despesa pública, não obstante ter-se em vista o aperfeiçoamento da ação governamental.

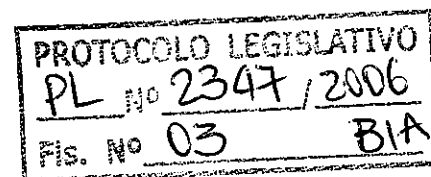
Esclareço, por outro lado, que as despesas decorrentes das medidas ora propostas correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal.



Diante do exposto, solicito seja dispensado ao Projeto de Lei ora encaminhado o regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal



PROJETO DE LEI Nº

PL 2347/2006

DE 2006

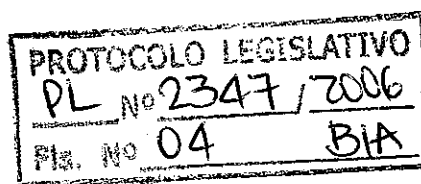
Altera dispositivo da Lei nº 3.732, de 13 de janeiro de 2006 e dá outras providências.

Art. 1º Ficam alterados os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei nº 3.732, de 13 de janeiro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - fica criada, na estrutura da Governadoria do Distrito Federal, a Supervisão de Tomada de Contas Especial, unidade orgânica de direção superior, diretamente subordinada ao Governador do Distrito Federal e vinculada, para efeitos administrativos e orçamentários, à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 2º - A Supervisão de Tomada de Contas Especial, dirigida por um Supervisor, será constituída por 03 (três) Comissões Permanentes de Tomada de Contas Especial, destinadas à apuração de responsabilidade de Secretário de Estado ou autoridade de hierarquia equivalente, independentemente do valor envolvido, e seu membros serão designados pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 3º - Compete à Supervisão de Tomada de Contas Especial:



8

I – planejar, coordenar e orientar as ações administrativas voltadas para apuração, mediante Tomada de Contas Especial, de atos ou fatos irregulares, decorrentes de ação ou omissão no dever de prestar contas ou da prática de qualquer ato ilícito, ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Governo do Distrito Federal;

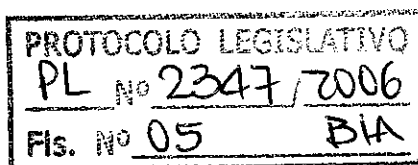
II – promover estudos e propor medidas, de caráter preventivo e corretivo, visando à melhoria de processos e ao aperfeiçoamento permanente na realização de Tomada de Contas Especial;

III – exercer outras atividades que lhe forem cometidas pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 4º - A Supervisão de Tomada de Contas Especial poderá requisitar servidores ou empregados dos diversos órgãos e entidades do Distrito Federal, excetuada a Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para execução dos trabalhos das suas Comissões, por intermédio do Secretário de Estado de Governo.

§ 1º - As requisições de que trata este artigo são irrecusáveis e dar-se-ão sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo efetivo da carreira a que pertença o servidor ou empregado.

§ 2º - Aos servidores ocupantes de cargo em comissão na Supervisão de Tomada de Contas Especial, ou nela em exercício, aplicam as disposições do parágrafo anterior.



8

§ 3º - Os serviços prestados na forma deste artigo são considerados de natureza relevante e correspondem a efetivo exercício, como se no órgão de origem ocorressem, devendo ser levados em conta para todos os efeitos da vida funcional do servidor”.

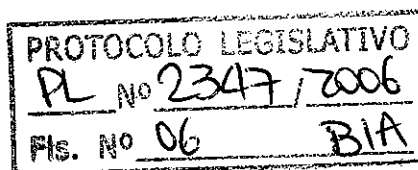
Art. 5º - Os órgãos e entidades do Distrito Federal encaminharão, após conclusão, à Supervisão de Tomada de Contas Especial os processos em andamento que, na forma desta Lei, envolvam autoridades relacionadas no art. 2º”.

Art. 2º - Fica criada, na estrutura da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, a Assessoria de Tomada de Contas Especial, unidade de comando e supervisão, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Gestão Administrativa e dirigida por um Assessor-Chefe.

Art. 3º - Compete à Assessoria de Tomada de Contas Especial:

I – Instaurar Tomada de Contas Especial, por solicitação dos Secretários de Estado ou titulares de órgãos equivalentes, mediante a designação de servidores para compor comissão de tomada de contas especial, independentemente do valor envolvido, excetuando-se aquelas Tomada de Contas Especiais previstas no art. 1º desta Lei;

II – planejar, coordenar e orientar as ações administrativas voltadas para a apuração mediante Tomada de Contas Especial, de atos ou fatos irregulares decorrentes de ação ou omissão no dever de prestar contas, ou da prática de



3

qualquer ato ilícito, ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, no âmbito da Administração Direta do Governo do Distrito Federal:

III – promover estudos e propor medidas, de caráter preventivo e corretivo, visando à melhoria de processos e ao aperfeiçoamento permanente dos trabalhos de Tomada de Contas Especial:

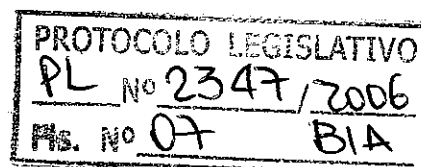
IV – encaminhar o processo de Tomada de Contas Especial aos titulares de unidade de apoio operacional, ou equivalentes, das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes, onde tenha ocorrido o fato, aos quais cabe manifestar-se sobre o relatório da comissão tomadora das contas e informar as providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a repetição de fatos da mesma natureza:

V – exercer outras atividades que lhe foram cometidas pelo Secretário de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal.

Parágrafo único. No caso específico das Administrações Regionais, a autoridade competente para manifestar-se sobre o relatório da comissão tomadora das contas será o Administrador Regional.

Art. 4º - O pronunciamento conclusivo de que tratam os artigos 10, inciso IV, e 51 da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal) compete ao Secretário de Estado ou titular de órgão equivalente que tenha solicitado a instauração da Tomada de Contas Especial.

Art. 5º - A manifestação e o pronunciamento de que tratam os artigos 3º, inciso IV, e 4º desta Lei, no caso das Tomadas de Contas Especiais previstas nesta Lei para apurar responsabilidade de Secretário de Estado ou autoridade de hierarquia equivalente, competem ao Governador do Distrito Federal.



8

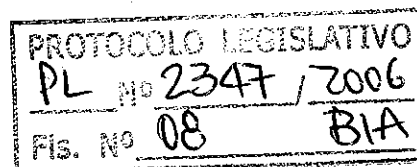
Art. 6º - Ao Secretário de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal caberá requisitar servidores e empregados, dos órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal, excetuada a Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para a realização dos trabalhos de Tomada de Contas Especial a cargo da Assessoria de Tomada de Contas Especial instituída pelo art. 2º desta Lei, escolhendo-os preferencialmente dentre os atuais integrantes das Comissões Permanentes de Tomada de Contas Especiais existentes, na data da publicação desta Lei, nas Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes.

Parágrafo único. Às requisições de que trata este artigo aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 3.732, de 13 de janeiro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei.

Art. 7º - As Tomadas de Contas Especiais ora em curso nas Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes, incluídas a Polícia Civil do Distrito Federal, as Corporações Militares e as Administrações Regionais, serão encaminhadas à Assessoria de Tomada de Contas Especial, criada por esta Lei, ressalvadas aquelas instauradas pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



3